



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos 10 anos, de terreno público localizado no bairro São João, no Condomínio Empresarial José Roberto Tournier, Lote nº 14, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Decreto Federal nº 271/67 e das Leis Municipais nº 2.936/2005, 3.015/2006, 3.642/2011, 4.958/2018, 5.046/2019 e 5296/2020 e demais legislações pertinentes.

RECORRENTE: HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.186.865/0001-33;

CONTRARRAZOANTE: SERGINHO SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.916.742/0001-64;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivo, interposto pelas empresas supramencionadas, aos termos da Concorrência nº 03/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZOANTE

Segundo alega a empresa Recorrente: HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA, a empresa contrarrazoante *“apresentou a documentação do item 5.1.3, alínea b2 do edital (Balanço Patrimonial relativo ao exercício social encerrado devidamente registrado) com o exercício incompleto, o que deveria acarretar a sua inabilitação, sendo realizada a devida impugnação no ato, que ficou registrada na ata a sessão”*.

Sua impugnação na sessão presencial designada para o julgamento das habilitações foi improcedente. Mesmo assim não concorda com a improcedência da



impugnação e conseqüente habilitação da empresa contrarrazoante, requerendo a desabilitação da mesma, tendo em vista o descumprimento do item 5.1.3, alínea b2 do edital e ainda da própria legislação.

Em sua defesa, a contrarrazoante argumentou todos os pontos questionados pela empresa que ofertou o recurso.

III – DO MÉRITO

Com relação às alegações supra mencionadas, solicitou-se parecer jurídico que, através da Procuradoria Jurídica, assim se pronunciou:

PARECER JURÍDICO

Assim, entende-se após a entrega dos documentos no envelope precluiu o direito do participante em arguir qualquer dificuldade técnica em obter o documento. E eventual flexibilidade deste entendimento, deveria ter arguido na primeira sessão, antes da abertura dos envelopes, na medida em que, novamente, o documento é condição para habilitação.

Considerando que este parecer é feito sem acesso aos autos. Por isso, acaso tenha o participante Serginho apresentado na sua proposta comprovação da impossibilidade técnica de entregar o balanço patrimonial, sugere-se o encaminhamento ao setor com *know-how* para se manifestar se de fato a impossibilidade procede, ou não.

Acaso fique demonstrado e confirmada a impossibilidade na apresentação da documentação, além dela ter sido comunicada em tempo hábil, passa-se a análise da arguição do Recorrente quanto ao balanço não estar devidamente registrado, recorrendo-se, desde já, a julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

4.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL Alega a Recorrente que [...] sem qualquer comprovação de registro na junta comercial. [...]

Na espécie, a vencedora do certame não comprovou sua boa situação financeira de acordo com os parâmetros estabelecidos no dispositivo editalício, porquanto apresentadas tão somente duas páginas do balanço patrimonial e ausentes os "termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na junta comercial, com a DHP do contador que assinou o balanço". Tal situação afronta às normas do instrumento convocatório, razão pela qual acertada a sentença que impôs a anulação do ato administrativo combatido."

Assim, acaso o balanço patrimonial não esteja registrado na JUCESC, entende-se haver fundamento a irrisignação do recorrente." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013349-71.2022.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023)

Desta forma, o balanço precisa estar registrado na junta comercial. Se assim não estiver, a autenticação via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – é admitida, a teor do que diz o art. 78-A do Decreto n. 1.800/96.



Assim, caso o balanço patrimonial não esteja registrado na Junta Comercial, ou não tenha sido autenticado por meio do SPED, ou inexistindo a comprovação desta escrituração, sugere-se o acolhimento do recurso.

Em se tratando, portanto, de documentação exigida pelo edital, que vem replicando a determinação da Lei n. 8.666/93, e que a mesma não é passível de flexibilização, entende-se que a arguição de diligência e a ausência de prejuízos ao certame apresentados pelo Recorrido não possuem amparo na lei, bem como no entendimento jurisprudencial.

A exigência do balanço patrimonial vem indicada pelo artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
[...]

Além disso, o balanço patrimonial é condição para comprovação da boa situação financeira da empresa participante, conforme itens b.1 e b.2 do respectivo edital.

Na sessão de julgamento sobre documentos de habilitação, realizada no dia 09/11/2023 às 17:00 a Comissão decidiu pela:

No que se refere à impugnação relativa à empresa SERGIO LIMA FILHO, decide-se pela improcedência, uma vez que se verificou que se trata de empresa com alteração de Enquadramento. Nesse sentido, questionado o representante da empresa, este confirmou tal enquadramento legal ocorrido em 2022 e, por isso, a contabilidade atual tem acesso somente ao balanço patrimonial parcial (de setembro a dezembro de 2022). **Juntou ainda aos autos, através de documento impresso nesta sessão, o Balanço Patrimonial do período de 01/01/2022 a 31/08/2022, ou seja, período anterior ao último Balanço expedido via Sped.** (grifo nosso)

Ressalta-se que, verificando que a empresa havia passado por uma alteração de enquadramento, foi realizada a diligência sendo questionado e oportunizado ao representante da empresa que se manifestasse sobre a situação, momento em que realizou a juntada aos autos do balanço patrimonial respectivo ao período anterior ao último balanço expedido via Sped.

De acordo com o parecer jurídico exarado, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e ainda ao artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, considerando que este



documento é condição para habilitação, o mesmo deveria ter sido entregue com as demais documentações no envelope ou, em sendo o caso de haver dificuldade técnica na sua obtenção, deveria ser arguida na primeira sessão, antes da abertura dos envelopes.

Tendo em vista que não houve comprovação da impossibilidade técnica da contrarrazoante para a entrega do balanço patrimonial, inviável a promoção de diligência do documento específico.

Por consequência, não sendo apresentado nos moldes estabelecidos em Lei e ao edital, sua ausência enseja na sua inabilitação.

Ademais, no que se refere ao registro do balanço patrimonial, além de constar no respectivo edital, conforme extraído do parecer jurídico “*o balanço precisa estar registrado na junta comercial. Se assim não estiver, a autenticação via Sistema do SPED, ou inexistindo a comprovação desta escrituração, sugere-se o acolhimento do recurso*”.

O documento juntado na sessão de julgamento sobre documentos de habilitação não trouxe nenhuma das formas de registro, sendo inadmitida sua aceitação na forma apresentada.

Dessa forma, verificada as alegações da contrarrazoante, mesmo ponderando a observância ao princípio do formalismo moderado, o que vem sendo adotado pela jurisprudência dominante, a afirmação de que o ocorrido seria “um simples erro material passível de correção por parte da licitante” não se enquadra ao presente caso pelos motivos expostos acima.

Além disso, incoerente a justificativa trazida pela contrarrazoante sobre o registro do balanço patrimonial.

Isso porque, conforme mencionado pela mesma em sede de contrarrazões, houve esclarecimento pela Gerente de Gestão quanto à necessidade do registro do balanço patrimonial (Protocolo 2 – 40.791/2023).

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico, em respeito a Lei nº 8.666/93 e ao Edital de Concorrência nº 03/2023, bem como entendimentos jurisprudenciais, decide-se:



a) pelo **provimento** do recurso interposto pela empresa HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA;

b) pelo **desprovimento** das contrarrazões apresentadas pela empresa SERGINHO SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS ME, tornando-a DESABILITADA.

Tubarão SC, 28 de fevereiro de 2024.

Karla Vitoreti Cipriano
Presidente

Maria Filomena d S. Vieira
Membro

Josi Cardoso de Amadeu
Membro

Jackson de Oliveira Fogaça
Membro

Adriana Valgas Brasil
Membro